

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A X
[REDACTED] R [REDACTED] L [REDACTED] e MAGNA COMÉRCIO, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. ME.

PROCEDIMENTO Nº ND201943

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.039.237/0001-14, com sede na Avenida das Comunicações nº 04, Vila Jaraguá, Osasco, SP, Brasil, 06276-905, representada por [REDACTED] é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

[REDACTED] R [REDACTED] L [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº 582 [REDACTED]-82, e **MAGNA COMÉRCIO, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.465.909/0001-76, com sede na Rua Acadêmico Nilo Marchi, 164, Centro, Município de Rio do Sul, SC, 89160-075, são os Reclamados do presente Procedimento Especial (os “**Reclamados**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <sbtflix.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 29 de junho de 2019 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

A Reclamação foi recebida em 10 de setembro de 2019 pela CASD-ND.

Em 10 de setembro de 2019, a Secretaria Executiva da CASD-ND solicitou ao NIC.br informações cadastrais relativas ao Nome de Domínio. Em 12 de setembro de 2019, o NIC.br as forneceu, informando que o referido nome de domínio se encontrava registrado, desde 29 de junho de 2019, em nome de MAGNA COMÉRCIO, ASSESSORIA

E SERVIÇOS LTDA. ME. (anteriormente denominada J. R. L., sob o CPF n. 582-82. Consignou, ainda, que o Nome de Domínio já se encontrava impedido de ser transferido a terceiros, em atenção à abertura desse procedimento.

Tendo sido identificadas irregularidades formais, a Reclamante foi intimada a supri-las, o que ocorreu em 17 de setembro de 2019.

Em 23 de setembro de 2019, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou os Reclamados para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 9 de outubro de 2019, a CASD-ND confirmou às Partes e ao NIC.br que o Reclamado não apresentou sua Resposta/defesa dentro do prazo determinado, de acordo com o Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob ".br" - Denominado SACI-Adm (doravante "**Regulamento SACI-Adm**") e conforme o Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (**CASD-ND**) da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (**ABPI**) (doravante "**Regulamento CASD-ND**").

Nessa mesma data, a CASD-ND confirmou o recebimento de uma resposta extemporânea do primeiro Reclamado, consignando, contudo, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista, a ser nomeado. Esclareceu, ainda, que o Especialista não estaria obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, embora pudesse fazê-lo, se assim o entender, e decidir a partir de seu livre convencimento conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 10 de outubro, o primeiro Reclamado reiterou sua manifestação extemporânea.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato com os Reclamados, tendo estes tomado ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado e que, em decorrência da manifestação, o Nome de Domínio não seria congelado. Em 10 de outubro de 2019, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 22 de outubro de 2019, foi nomeado o presente Especialista como único membro do Painel de Especialistas, tendo sido confirmada a sua aceitação quanto à nomeação, bem como apresentada a sua Declaração de Imparcialidade e Independência.

Em 29 de outubro de 2019, esse Painel recebeu os autos eletrônicos do presente procedimento, após o decurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, em sua atenção pela CASD-ND.

Ao examinar os aspectos formais da Reclamação apresentada, incluindo os esclarecimentos ulteriormente fornecidos, esse Painel não identificou a necessidade de suprimento de deficiências formais ou de esclarecimentos adicionais relativamente às alegações da Reclamante, em vista dos documentos apresentados junto à sua Reclamação, bem como da ulterior petição de saneamento, como detalhado a seguir.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em apertada síntese, a Reclamante alega ser titular de registros de marca perante o INPI para o sinal misto SBT, dentre os quais o registro n. 902323253, na classe internacional 41, cujo ALTO RENOME, na forma do artigo 125, da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), foi reconhecido pelo próprio INPI em 14/07/2017.

Na forma da decisão daquela entidade federal, trazida aos autos, a marca da Reclamante é utilizada desde 1981 em território nacional, contando com mais de cem emissoras afiliadas e retransmissoras, o que permitiu alcançar a vice-liderança nacional nos índices de audiência em televisão aberta.

Ademais, a referida decisão administrativa aponta que, em pesquisa de opinião de cunho nacional e direcionada ao público brasileiro em geral, a marca mista SBT alcançou índice de reconhecimento de 93%, sendo reconhecida, pela vasta maioria dos consumidores, como “uma marca sólida”, “uma marca de confiança” e “uma marca de qualidade”.

A Reclamante alega ainda ser “o maior canal do mundo de televisão aberta na web”, trazendo números unilaterais acerca de usuários únicos em suas páginas na web (9.5 milhões), número de visualizações de suas páginas (92 milhões), dentre outros.

Ressalta, ainda, que os crescimentos das plataformas de streaming são tendências modernas, já sendo amplamente oferecidas no mercado por canais concorrentes.

Nesse aspecto, ressalta que teria escolhido o nome de domínio “SBTFLIX.COM.BR” para lançar sua plataforma, esclarecendo que o sinal “flix” que compõe, ao lado de SBT, o Nome de Domínio sob disputa, tornou-se palavra descritiva de “filmes”, a partir de construção da língua inglesa com base na palavra “flick” (traduzida como “filme”).

Alega que os Reclamados não teriam legítimo interesse em obter nenhum direito sobre o domínio SBTFLIX.COM.BR, já que não poderia prestar nenhum serviço sob tal denominação, em vista do Alto Renome reconhecido pelo INPI.

Assim, pede a Reclamante a transferência do nome de domínio, diante da má-fé dos Reclamados na obtenção do referido Nome de Domínio, para que possa desenvolver eventual projeto de plataforma de streaming sob tal denominação.

b. Dos Reclamados

Como mencionado acima, os Reclamados não apresentaram tempestivamente Resposta. No entanto, o primeiro Reclamado enviou, extemporaneamente, à CASD-ND, manifestação despida de quaisquer formalidades, na qual justifica sua revelia por seu desconhecimento sobre o referido procedimento, alegando não ter visto a intimação recebida por e-mail.

Aduz, em todo caso “que não pretende causar embaraços ao SBT, até pela afinidade que tem e simpatia pela emissora como um todo”. Ressalta, ainda, que não teve “intenção de causar prejuízos a ninguém”. Por fim, informa desejar “apenas ser ressarcido das despesas que teve quando do registro do domínio”.

Esse Painel informa que, independentemente da data da apresentação, considerará a manifestação apresentada em sua decisão, em homenagem ao princípio da ampla defesa, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desse Painel para decidir Reclamações eventualmente apresentadas na forma dos Regulamentos do SACI-Adm e da CASD-ND estão adstritas às hipóteses ali previstas.

Cabe, portanto, a esse Especialista avaliar se estão presentes as condições previstas, em particular, no artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, especialmente a demonstração, pela Reclamante, de que detém direitos anteriores sobre o nome de domínio impugnado, bem como de que o Reclamado o teria registrado ou estaria utilizando-o de má-fé.

Por sua vez, na forma do artigo 10º, do Regulamento SACI-Adm, é conferido ao Reclamado demonstrar, em sua defesa, todos os motivos pelos quais possuiria direitos ou legítimos interesses sobre o nome de domínio em disputa.

Nesse cenário, passa-se a ao exame dos requisitos e das condições previstas nos Regulamentos.

II.1. Nome de domínio idêntico ou similar o suficiente para criar confusão a sinal distintivo de titularidade da Reclamante:

Conforme mencionado acima, o Regulamento do SACI-Adm e o Regulamento da CASD-ND dispõem que ao Reclamante cabe demonstrar que o nome de domínio impugnado se enquadraria em uma das seguintes hipóteses do seu artigo 3º e respectivo 2.1:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade; ou

Esse Painel entende estarem presentes, ao menos, duas das hipóteses prevista nos referidos Regulamentos. Esse Painel deixa de examinar o requisito do previsto na alínea (b), porquanto desnecessário ao deslinde do presente conflito, embora admita, em tese, sua cumulação com as demais alíneas e reconheça, na espécie, presente a notoriedade do sinal SBT.

Com efeito, a Reclamante trouxe aos autos informações relativas aos registros obtidos junto ao INPI compostos pelo elemento distintivo central SBT anteriormente ao registro do Nome de Domínio em disputa, ocorrido em 29 de junho de 2019.

Além do registro n. 810828243, para a marca nominativa “SBT SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO”, depositada perante o INPI em 19 de setembro de 1980, na antiga classe 41-20, assinalando, dentre outros, “serviços de diversão, entretenimento e auxiliares”, esse Painel reconhece, em particular, direitos anteriores sobre o sinal “SBT”, objeto do registro n. 902323253, na classe internacional 41, cujo ALTO RENOME, na forma do artigo 125, da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), foi reconhecido pelo próprio INPI em 14/07/2017.

Ou seja, o Alto Renome da marca SBT foi reconhecido pela entidade competente – INPI – anteriormente ao registro do Nome de Domínio em disputa, o que fundamenta com grande solidez a presença do requisito previsto na supra referida alínea a.

Não fosse isso suficiente, esse Painel observou que, embora não tenha trazido as informações aos autos, constam, na base de dados do INPI, pedidos de registro para a idêntica marca SBTFLIX, em nome da própria Reclamante, nas classes 38 e 41, sob os números 917395654 e 917395816, respectivamente.

Mesmo considerando que esses pedidos ainda estejam pendentes de exame, esses foram depositados em 24 de maio de 2019 e publicados, para ciência de terceiros, em 25 de junho de 2019. **Ou seja, a intenção da Reclamante em utilizar marca idêntica ao Nome de Domínio sob disputa se tornou pública antes do registro do referido domínio pelos Reclamados.**

Não fosse isso suficiente, verifica-se das provas trazidas aos autos, que o sinal SBT é o elemento nominativo distintivo central da denominação social da Reclamante, a qual já era adotada, ao menos, desde junho de 2017, quando outorgada a procuração por instrumento público trazida aos autos, bem como desde 2016, quando requerido o Alto Renome da marca mista SBT perante o INPI.

Há ainda referência ao Decreto de outorga da primeira concessão para a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens, a saber, Decreto n. 85.841, de 25.03.1981, época na qual a Reclamante já utilizava SBT em sua denominação (SBT – SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S.C. LTDA.).

Restando a questão incontroversa nos autos, em vista das provas trazidas e da ausência de impugnação específica, esse Painel considera também presentes os requisitos previstos na já referida alínea c., em vista do uso do sinal SBT como elemento distintivo central da denominação social da Reclamante há mais de 35 anos.

Não fosse isso suficiente, o próprio primeiro Reclamado, em sua manifestação extemporânea, reconhece conhecer a marca SBT e saber que pertence a terceiro, quando afirma “*que NÃO*

PRETENDO causar embaraços ao SBT, até pela afinidade que tenho e simpatia pela emissora como um todo.”

Assim, verifica-se estarem presentes os requisitos das alíneas (a) e (c) do artigo 3º, do Regulamento SACI-Adm e respectivas alíneas (a) e (c) do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND.

II.2. Nome de domínio foi registrado ou é utilizado de má-fé:

Os Regulamentos SACI-Adm e CASD-ND preveem, em seus artigos 3º e 2.2, respectivamente, que ao Reclamante recairá o ônus de demonstrar que o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé. O parágrafo único do artigo 3º e o 2.2 de tais Regulamentos dispõem, ainda, acerca de circunstâncias que, dentre outras, podem constituir indícios de má-fé na utilização do nome de domínio impugnado.

Em sua petição, a Reclamante fundamenta sua reclamação na incidência da alínea (a) do item 2.2, na medida em que o titular teria registrado o nome de domínio com o “objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros”.

Não há, nos autos, nenhuma notícia de tentativa passada de buscar lucrar com o referido nome de domínio. Por sua vez, em sua manifestação extemporânea, o primeiro Reclamado aduz o interesse de “ser ressarcido da (sic) despesas que [teve] quando do Registro do domínio”.

O mero pedido de ressarcimento de efetivas despesas (*out-of-pocket expenses*) não tem sido considerado, em procedimentos análogos, como aqueles feitos sob a égide da política UDRP (e.g. Case No. D2004-0173¹), como suficiente a demonstrar a má-fé.

Não obstante, além de tal oferta ter sido realizada já quando o procedimento havia se instaurado, esse Painel entende haver outras circunstâncias fáticas que apontam para a conclusão de o domínio ter sido registrado com má-fé.

No presente caso, observa-se que o site não estava sendo utilizado no momento da Apresentação da Reclamação, caracterizando a situação conhecida como “passive holding”, ou seja, posse passiva do domínio, sem qualquer utilização.

¹ <https://www.wipo.int/amc/en/domains/decisions/html/2004/d2004-0173.html>, acesso em 21/11/2019.

Em trabalho publicado em 2017, pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI), denominado WIPO Jurisprudential Overview 3.0, que examina decisões adotadas sob a égide dos regulamentos análogos da UDRP (Uniform Dispute Resolution Police), da ICANN, a OMPI relata que “panelistas têm entendido que o não uso de um nome de domínio (incluindo uma página em branco ou com os dizeres “em breve”) não impede uma decisão reconhecendo a má-fé sob a doutrina do ‘passive holding’²”.

Ademais, aponta alguns critérios que têm sido utilizados para examinar se haveria, na posse passiva, caracterização de má-fé:

- i. O grau de distintividade e reputação da marca da Reclamante;
- ii. A ausência de resposta do Reclamado ou a não apresentação de provas de sua real ou possível boa-fé;
- iii. A atitude do Reclamado de esconder sua identidade ou apresentar falsos dados de contato;
- iv. A falta de plausibilidade de qualquer possível uso em boa-fé do domínio registrado.

No presente caso, esse Painel observa que todos os fatores relevantes mencionados pela doutrina acima estão presentes.

De fato, o Alto Renome da marca SBT, devidamente reconhecido pelo INPI anteriormente ao registro do nome de domínio, é evidência retumbante da reputação e do grau de distintividade, seja originário ou adquirido, da marca da Reclamante.

Além disso, o próprio sinal SBTFLIX, central ao nome de domínio em disputa, foi levado a registro perante o INPI antes do registro do domínio pelos Reclamados. Não há dúvidas, portanto, da importância mercadológica da marca, mormente ao se considerar ser presumível a expansão das atividades da Reclamante no mercado de *streaming*, sendo óbvio para qualquer integrante desse mercado que utilizar o sinal SBTFLIX seria uma possível opção da Reclamante para ingressar nesse segmento.

Outrossim, em sua resposta, o Reclamado não traz qualquer elemento que possa indicar que teria minimamente agido de boa-fé. Ao contrário, reconhece que a marca SBT pertence à reclamante e que tem “afinidade” com ela.

Outro ponto de atenção é o fato de o primeiro Reclamado ter feito seu cadastro junto ao Registro.BR utilizando seu CPF, mas inserindo o nome de sociedade de cujo quadro societário não

² <https://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/#item33>, acesso em 21/11/2019 – tradução livre

faz parte. Não obstante, todos os cadastros e titularidade do Nome de Domínio estão ligados ao primeiro Reclamado, que foi quem apresentou manifestação ao presente procedimento, sem qualquer impugnação quanto à inclusão da referida sociedade no polo passivo, ou mesmo esclarecimento relativamente às divergências detectadas.

Ressalta-se, a título exemplificativo, que o art. 9º da Resolução CGI.br/RES/2008/008, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, e a Cláusula Quarta, inciso V, do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, ditam que o titular de Nome de Domínio deve fornecer e manter somente dados verdadeiros, atualizados e completos, declarando-se ciente de que a utilização de dados falsos, inválidos, incorretos ou de terceiros, são de sua inteira responsabilidade, podendo acarretar a rescisão do contrato de registro e, conseqüentemente, o cancelamento automático do domínio registrado, e, ainda, caracterizar a prática de ato ilícito, sujeitando-o às penalidade previstas em lei.

Demais disso, não se consegue vislumbrar nenhuma utilidade lícita ou legítima aos Reclamados em adotarem esse sinal em suas atividades digitais, pelo que esse Painel não vislumbra, diante das circunstâncias fáticas ora apresentadas, um possível uso de boa-fé da parcela distintiva da marca declarada de Alto Renome pelo INPI, bem como de marca depositada com anterioridade pela Reclamante perante aquela entidade.

Cumpra, ainda, assinalar que os precedentes estabelecidos por decisões dessa própria CASD-ND sobre a posse passiva de nomes de domínio apontam para o mesmo caminho, valendo citar decisão já mencionada em outros precedentes³, da lavra do ilustre Especialista Marcio Merkel, no procedimento ND20187:

Tal fato caracteriza a posse passiva (“passive holding”), a qual em conjunto com outros fatores pode caracterizar indício de má fé, em especial o impedimento de que a Reclamante utilize sua marca registrada como um nome de domínio correspondente.

Não obstante entender estar devidamente caracterizada a má-fé do polo Reclamado, não pode esse Painel deixar de assentar que, filiando-se à jurisprudência do STJ, a demonstração de notoriedade da marca atrai a própria presunção, ainda que relativa, da má-fé de quem a utiliza sem autorização, denotando, portanto, a ilegalidade de seu uso. É o que conclui, com acurácia, o i. Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto no RESP n. 1306335/RJ, em trecho que, embora trate da exceção acerca da imprescritibilidade prevista no artigo 6, bis, 3, da Convenção de Paris, encaixa-se perfeitamente à hipótese dos autos, no que concerne à caracterização da má-fé do utente de marca alheia famosa:

³ Vide, igualmente, ND201817, ND201613 e ND20165

No entanto, por gozar de prestígio e reconhecimento perante seu mercado atuante e do público em geral, penso que **o reconhecimento deste atributo - notoriamente conhecida ou de alto renome -, por si só, acaba por atrair uma presunção relativa de má-fé (rectius uso indevido) por parte daquele terceiro que a registrou**, apta a afastar a prescrição da pretensão anulatória, cabendo prova em sentido contrário.

(...)

Deveras, como visto, **é da exegese da própria LPI o repúdio a atos fraudulentos, acabando-se por inverter o ônus da prova da má-fé quando o intuito é facilitar a repressão de requerimentos espúrios**, justamente por ser intuitivo que os empresários atuantes em determinado ramo não podem, de forma razoável, desconhecer a existência de marcas notórias em seu mercado de atuação.⁴

Em vista do que se expõe, verifica-se o requisito da má-fé no registro, estabelecido nos Regulamentos SACI-Adm e CASD-ND, seus artigos 3º, parágrafo único, e 2.2, respectivamente, com base nos vários elementos fáticos apontados acima, dentre os quais aquele previsto nas suas alíneas b. e c.

II.3. Direitos ou Legítimos Interesses do Reclamado sobre o Nome de Domínio em disputa:

O Regulamento SACI-Adm prevê, ademais, que o Reclamado poderá trazer, em sua defesa, elementos que apontem “todos os motivos pelos quais possui direitos e legítimos interesses sobre o nome do domínio em disputa”, na forma do art. 10º, c, do Regulamento SACI-Adm.

Embora tenha apresentado manifestação, ainda que extemporânea, os Reclamados deixaram de apresentar qualquer justificativa ou razões que poderiam legitimar o registro do Nome de Domínio sob disputa.

Na ausência de qualquer esclarecimento sobre razões legítimas que pudessem sustentar o registro de boa-fé de domínio contendo marca de ALTO RENOME e sinal anteriormente depositado pela Reclamante, devem prevalecer os indícios de que o fez de má-fé.

Outros fatores acabam por reforçar essa conclusão. De fato, a própria confissão, pelo primeiro Reclamado, de que conhecia a marca SBT acaba por reiterar a ausência de legítimo interesse, sendo ineficaz a mera afirmação de que não teria pretendido “causar embaraços ao SBT”.

⁴ REsp 1306335/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 16/05/2017

Além de todo o exposto, o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008 do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, proibem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, desrespeite a legislação, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

Por fim, a maior parte dos demais nomes de domínio detidos pelos Reclamados são direcionados a sites relacionados a leilões judiciais e extrajudiciais. Nesse aspecto, o primeiro Reclamado indica ser, em sua manifestação, Leiloeiro Público Oficial. Tais características tampouco auxiliam os Reclamados a justificar, sequer minimamente, uso potencialmente legítimo para o domínio ora impugnado.

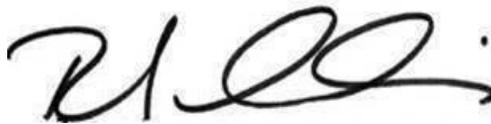
Assim, não se verificam quaisquer razões legítimas que pudessem afastar as conclusões asseveradas nos capítulos anteriores.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os itens 2.1, (a) e (c), 2.2, (b) e (c), e 10.9 (b), do Regulamento da CASD-ND, e dos artigos 1o, § 1o e 3o, do Regulamento do SACI-Adm, e diante do quadro fático atualmente descrito nos autos, esse Especialista acolhe a presente Reclamação, determinando, pois, que o Nome de Domínio em disputa <SBTFLIX.COM.BR> seja **TRANSFERIDO em favor da Reclamante**.

O Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.



Rafael Atab
Especialista